



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2008/GAB/CRE**

Porto Velho, 1º de outubro de 2008.

**PUBLICADA NO DOE Nº 1099, DE 10.10.08**

**REVOGADA PELA IN Nº 041, DE 17.12.18 – DOE Nº 231, DE 18.12.18**

Dispõe sobre a autorização de uso de equipamentos eletrônicos destinados a leitura e armazenamento de informações de cartões inteligentes pré-pagos, utilizados por consumidores para pagamento de despesas realizadas em estabelecimentos de contribuintes que atuam no ramo de fornecimento de alimentação.

**O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 521 e 535 do regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

**D E T E R M I N A**

**Art. 1º** A autorização de uso de equipamentos eletrônicos destinados à leitura e armazenamento de informações de cartões inteligentes pré-pagos, utilizados por consumidores para pagamento de despesas realizadas em estabelecimentos de contribuintes que atuam no ramo de fornecimento de alimentação, observada a restrição disposta no parágrafo único, de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 521 do Regulamento do ICMS, reger-se-á pelos ditames instituídos por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A autorização de que trata o “caput” fica restrita aos contribuintes obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF e classificados nos códigos de CNAE a seguir indicados:

I – 5521-1 – restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo;

II – 5522-0 – lanchonetes e similares;

III – 5523-9 – cantinas (serviços de alimentação privativos);

IV – 5524-7 – fornecimento de comida preparada; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

V – 5529-8 – outros serviços de alimentação (em trailers, quiosques, veículos e outros equipamentos).

**Art. 2º** No estabelecimento do contribuinte ficará à disposição um terminal portátil - não integrado a sistema adotado para emissão de documentos fiscais por meio de emissor de cupom fiscal – ECF - para pagamento e recebimento por meio de leitura de cartão pré-pago, este sendo usado como meio de pagamento substitutivo do papel moeda.

Parágrafo único. O terminal de que trata este artigo também se presta a:

I – carga de crédito, troca de senha, consulta de saldo e últimas transações; e

II – transferência dos registros para o cartão pré-pago pertencente ao contribuinte.

**Art. 3º** Um outro terminal, a ser denominado como “Posto de Carga”, será disponibilizado em posto de atendimento, a ser utilizado pelo contribuinte para transmitir os registros de cartão pré-pago à administradora do sistema.

**Art. 4º** A implantação do sistema de pagamento tratado nesta Instrução Normativa será desencadeada após contrato entre a administradora de cartão e o contribuinte interessado.

**Art. 5º** A permissão de que trata esta Instrução Normativa fica condicionada a que o contribuinte:

I – autorize expressamente a administradora de cartão pré-pago a fornecer ao Fisco as informações relativas às operações acobertadas pelo referido cartão;

II – lavre termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, informando a data inicial do uso do terminal leitor de cartão pré-pago;

III – emita o documento fiscal correspondente à operação realizada;

IV – utilize Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando obrigado pela legislação pertinente;

V – mantenha à disposição do Fisco o resumo de vendas emitido diariamente pelo terminal leitor de cartão pré-pago, desde o dia de início de utilização do sistema; e

VI – cumpra, nas datas fixadas na legislação do ICMS, suas obrigações principal e acessórias.

**Art. 6º** Cumpre à administradora de cartão pré-pago:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

I – encaminhar à Gerência de Tributação da Coordenadoria da Receita Estadual, antes do início da utilização do sistema, cópia do contrato previsto no artigo 4º autenticada por cartório competente;

II – manter cadastro atualizado das empresas contratantes do serviço, para apresentação ao Fisco, quando solicitado;

III – fornecer listagem dos endereços dos postos de atendimento onde estejam instalados os terminais “Posto de Carga”; e

IV – apresentar até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, na Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, arquivo eletrônico contendo histórico das operações realizadas no mês anterior pelos contribuintes com o cartão pré-pago, de conformidade, no que couber, com o “Manual de Orientação” anexo ao Protocolo ECF-4, de 24/09/2001.

**Art. 7º** A permissão de que trata esta Instrução Normativa poderá ser cassada a qualquer momento pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual, a pedido da Gerência de Fiscalização, caso ocorra o descumprimento das condições estabelecidas nos artigos 5º e 6º.

**Art. 8º** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa implica nas sanções preconizadas na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o ICMS no Estado de Rondônia.

**Art. 9º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual

REVOGADA PELA IN Nº 041118 - EFEITOS APARTIR DE 18.12.18